



**ATA DA 70ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE –
CEMAAM, realizada no dia 18 de
novembro de 2020.**

1
2
3
4
5
6
7 Aos dezoito dias do mês de novembro de 2020, foi realizada a Septuagésima Reunião
8 Extraordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAAM), por meio de vídeo
9 conferência, na plataforma TEAMS, com início às 9h30min, encerrando às 12h, onde foi
10 discutida a seguinte pauta: 1 - Abertura da reunião pelo Presidente do CEMAAM; 2 -
11 Continuação da análise e deliberação da minuta de Lei que “Dispõe sobre a compensação
12 ambiental devida em razão de empreendimento sujeito a licenciamento e estudo de
13 impacto ambiental pelo Órgão Licenciador competente, institui a Câmara Estadual de
14 Compensação Ambiental no âmbito do Órgão Gestor das Unidades de Conservação e dá
15 outras providências”; 3 – Análise e deliberação do projeto “Conservação e Técnicas de
16 Manejo com quelônios e marcação de matrizes de tartarugas da Amazônia (*Podocnemis*
17 *expansa*) na APA do Jamandúá, no município de Canutama/Am; 4 – Composição de
18 Comissão para análise da minuta alteradora de decreto Estadual de uso Público em
19 Unidade de Conservação do Estado do Amazonas; 5 – Informes da Secretária Executiva
20 do CEMAAM; 6 - O que houver. **Estiveram presentes os seguintes conselheiros:** Luzia
21 Raquel Queiroz R. Said (SEMA), Fabrícia Arruda Moreira (SEMA), Fernando Shoji
22 (AENAMBAM), Camila Martins Pires (ALEAM/CAAMA), Clodoaldo Cardoso Pontes
23 (CNS), Fabíola dos Santos Mendes (ALEAM/COMAPA), Alice Maria Costa do
24 Nascimento Amorim (CPRM), Jurimar Collares Ipiranga (CREA/AM), Carlos Roberto
25 Bueno (FAS), Virgílio Mauricio Viana (FAS), Dahilton Pontes Cabral (FACEA), Juan Mario
26 Guzman Daza (FAEA), Fernanda da Silva Pereira (FIEAM), Bruno Simões (FIEAM), Ana
27 Cristina Ramos (FVA), Adenilde Pinto de Almeida (GTA), Ronaldo Pereira Santos
28 (INCRA), Basílio Frasco Vianez (INPA), José Sandro da Mota Ribeiro (SEDECTI), Marcio
29 Bentes (SEMMAS), Eduardo Rizzo Guimarães (SEPROR) e Francimar Mamed (UFAM).
30 **Participaram como convidados/ouvintes:** Tadeu Silva (SEMA), Glauce Maria Tavares
31 Monteiro (SEMA), Fernanda Charbel Clemente de Melo (SEMA) e Larissa C. da Costa
32 Pinto (SEMA). **Instituições ausentes:** COIAB, CRBio-06, EMBRAPA, FETAGRI,
33 FOPES, IAAN, IBAMA, ICMBio, IDESAM, IPAAM, FMF, MNCR, OAB/AM, SECT e UEA.
34 A **Secretária Executiva do CEMAAM, Luzia Raquel Q. R. Said**, assumiu a presidência



35 da sessão e cumprimentou os conselheiros presentes, solicitando a todos os conselheiros
36 que ligassem as câmeras para identificação de suas presenças. A presidente prosseguiu
37 para leitura da pauta de reunião e passou a palavra para o **Conselheiro representante**
38 **do INCRA, Ronaldo Pereira**, para continuação da relatoria da análise e deliberação da
39 minuta de Lei que “Dispõe sobre a compensação ambiental devida em razão de
40 empreendimento sujeito a licenciamento e estudo de impacto ambiental pelo Órgão
41 Licenciador competente, institui a Câmara Estadual de Compensação Ambiental no
42 âmbito do Órgão Gestor das Unidades de Conservação e dá outras providências” feita
43 pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CEMAAM – CTASSJUR. **O Conselheiro**
44 **representante do INCRA, Ronaldo Pereira**, iniciou pela leitura do artigo 12 e realizou
45 apontamentos na qualidade de conselheiro, dizendo que o texto precisa ser melhorado,
46 para explicitar melhor sua aplicabilidade aos empreendimentos em curso e modificar o
47 fluxo descrito, para que a iniciativa de requerer a atualização dos planos do
48 empreendedor origine-se no órgão licenciador. Afirmou que a proposta tem lógica, mas
49 necessita de ajustes, pedindo o posicionamento da SEMA, que elaborou a minuta. O
50 **conselheiro representante do INPA, Basílio Vianez**, solicitou a substituição do termo
51 adimplemento por “cumprimento” e pediu uma revisão na minuta para evitar termos pouco
52 usuais, optando por usar termos coloquiais, visando potencializar impacto da lei e sua
53 possibilidade de aplicação. **A Assessora Jurídica da SEMA, Fabrícia Moreira**,
54 concordou em realizar esta simplificação redacional. **O conselheiro representante do**
55 **INCRA, Ronaldo Pereira**, afirmou que atualmente há menos de 10 empreendimento com
56 EIA/RMA, sendo viável prever que o órgão público notifique as empresas, cujo
57 licenciamento está em andamento, para atualização nos termos desta lei. O conselheiro
58 propôs então uma nova redação e a edição do parágrafo único subsequente, colocando
59 prontamente em votação sua proposta. No entanto, a **Assessora Jurídica da SEMA,**
60 **Fabrícia Moreira**, solicitou que as votações fossem todas nominais, para garantir a
61 efetiva participação de todos no Pleno. **O conselheiro representante do INCRA,**
62 **Ronaldo Pereira**, argumentou que o regimento prevê aprovações por aclamação, sendo
63 a votação nominal reservada a questões “polêmicas”, mas concordou que está prevista
64 sua realização, caso algum conselheiro a solicite. **A Assessora Jurídica da SEMA,**
65 **Fabrícia Moreira**, completou dizendo que o regimento interno não prevê a utilização de
66 reuniões online. **A conselheira representante da FVA, Ana Cristina Ramos**, pediu que



67 as votações fossem feitas por artigo completo, incluindo seus parágrafos e incisos e
68 argumentou que a internet não suporta a utilização da câmera, pois isto prejudica a
69 conexão. O **conselheiro representante do CNS, Clodoaldo Pontes**, lembrou a todos
70 que existe regulamentação através de decreto para reuniões *online* governamentais,
71 pedindo que a SEMA justifique sua desconfiança. A **presidente da sessão, Luzia Raquel**
72 **Q. R. Said**, iniciou a votação nominal quanto a redação do art. 12 e a proposta do
73 conselheiro Ronaldo Pereira foi aprovada em unanimidade. O **conselheiro**
74 **representante do INCRA, Ronaldo Pereira**, iniciou a leitura do artigo 13, afirmando que
75 o texto prevê que a licença seria liberada, no entanto a multa seria dobrada, mas que a
76 Assessora Fabrícia havia esclarecido que o valor seria referente ao atraso de parcelas. A
77 **Assessora Jurídica da SEMA, Fabrícia Arruda**, afirmou que regularmente o termo é
78 assinado antes do pagamento da parcela e emissão da licença. O **conselheiro**
79 **representante do INCRA, Ronaldo Pereira**, sugeriu que a licença não fosse emitida,
80 mas a conselheira Fabrícia lembrou que o pagamento é um dos condicionantes do termo
81 de expedição da licença, ele então pediu que isto fosse citado na minuta de lei. O
82 **conselheiro representante da UFAM, Francimar Mamed**, pediu que o empreendedor
83 não perdesse a licença no caso de não pagamento, afirmando que a condicionante já
84 está no verso da licença. O **conselheiro representante do INCRA, Ronaldo Pereira**,
85 sugeriu que fosse citado na lei de compensação como reforço, sugeriu a inclusão de um
86 parágrafo único no artigo 13. O **conselheiro representante da UFAM, Francimar**
87 **Mamed**, pediu que fosse explicitado o período de inadimplência que iria provocar a
88 suspensão da licença, para que, apesar o potencial poluidor, o empreendimento possa
89 regularizar sua situação antes da suspensão. A **conselheira suplente da SEMA,**
90 **Fabrícia Arruda**, afirmou não pode ser um prazo muito longo, superior a trinta dias, pelo
91 potencial do dano ambiental. O **conselheiro representante da SEDECTI, José Sandro**
92 **da Mota Ribeiro**, pediu que o prazo fosse até 60 dias pois o processo burocrático para
93 regularização junto ao órgão público é demorado. O **conselheiro representante da**
94 **UFAM, Francimar Mamed**, concordou com os 60 dias sugeridos, afirmando que há
95 jurisprudência no STF dizendo que a obrigação de reparar o dano ambiental é
96 imprescritível. A **conselheira suplente da SEMA, Fabrícia Arruda**, tornou a defender o
97 prazo de 30 dias, afirmando que a compensação é paga antes do dano em si, para a
98 prevenção, afirmando que o empreendedor já tem pré-estabelecido um valor para arcar



99 com o licenciamento do empreendimento, ampliar este prazo é abrir brecha para
100 ilegalidade. Afirmou que este prazo inclui o tempo de tramitação e frisou que a
101 compensação apenas se aplica a empreendimentos de grande porte. O **conselheiro**
102 **representante da UFAM, Francimar Mamed**, afirmou que o valor dobrado já é
103 extremamente rigoroso, sendo necessário um prazo maior. O **conselheiro**
104 **representante do INCRA, Ronaldo Pereira**, pediu que a secretaria executiva iniciasse
105 a votação. A **presidente da sessão, Luzia Raquel Q. R. Said**, iniciou a votação, pelo
106 prazo de inadimplência até a suspensão da licença, onde foi aprovada a proposta
107 redacional do artigo 13, proposta pela da SEDECTI, que estabelecia 60 dias. O
108 **conselheiro representante do INCRA, Ronaldo Pereira**, apresentou o texto em forma
109 de emenda ao artigo 14, o **conselheiro representante do INPA, Basílio Vianez**, solicitou
110 que o artigo 14 fosse subsequente ao segundo artigo, uma vez que estão relacionados.
111 O **conselheiro representante do INCRA, Ronaldo Pereira**, lembrou que a casa civil,
112 PGE ou ALEAM podem realizar este ajuste. A **conselheira representante da FVA, Ana**
113 **Cristina Ramos**, afirmou que este artigo afeta tanto os beneficiários quanto às
114 prioridades de aplicação do recurso, alegando que isto se refere a matéria vencida e já
115 está contemplado na minuta, posicionando-se contrária a proposta. O **conselheiro**
116 **representante do INCRA, Ronaldo Pereira**, concordou com o conselheiro Francimar,
117 que havia observado que a zona de amortecimento não está contemplada na
118 compensação até o momento. O **conselheiro representante da UFAM, Francimar**
119 **Mamed**, pontuou que o artigo diz que a zona de amortecimento não está prevista como
120 beneficiária da compensação, apenas a “unidade afetada”, concordou que o artigo 14
121 estaria, portanto, ampliando os beneficiários, afirmou que já foram realizados os
122 esclarecimentos e pediu que fosse iniciada a votação. A **conselheira representante da**
123 **FVA, Ana Cristina Ramos**, perguntou se poderiam ser publicadas normativas para esta
124 aplicação. A **presidente da sessão, Luzia Raquel Q. R. Said**, iniciou a votação, pela
125 inclusão do artigo 14, proposto pelo INCRA, sendo 12 votos favoráveis à inclusão do
126 artigo 14 e 7 votos contrários, dessa forma o artigo 14 foi considerado **APROVADO**.
127 Encerrando-se assim o item 2 da pauta. O **conselheiro representante do INCRA,**
128 **Ronaldo Pereira**, apresentou a necessidade de alteração do artigo 53 da lei
129 complementar n.º 53 de 05 de junho de 2007, verificada pela CTASSJUR. Durante a
130 relatoria da proposta de alteração, realizada pela **CTASSJUR, Ronaldo Pereira**



131 acrescentou que o STF considerou inconstitucional o dispositivo que limitava de até 0,5%
132 de compensação sobre o valor da compensação, portanto, todas as leis que reproduziram
133 essa limitação devem ser alteradas. A **presidente da sessão, Luzia Raquel Q. R. Said**,
134 iniciou a votação, pela alteração do artigo 53 da lei complementar n.º 53 de 05 de junho
135 de 2007, que foi considerada aprovada em unanimidade. A presidente agradeceu a
136 presença de todos os Conselheiros no avanço das atividades do conselho e deu por
137 encerrada a Septuagésima Reunião Extraordinária do Conselho Estadual do Meio
138 Ambiente (CEMAAM). Eu, Glauce Maria Tavares Monteiro _____, assessora
139 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAAM, lavrei a presente ATA, onde consta
140 a assinatura de todos os presentes.

141

142 **Participantes:**

Nome Completo	Entrou às	Rubrica
Luzia Raquel Queiroz R. Said (SEMA)	18/11/2020 09:00	
Fabírcia A. Moreira A. (SEMA)	18/11/2020 09:00	
Fernando Shoji (AENAMBAM)	18/11/2020 09:52	
Camila Martins Pires (ALEAM/CAAMA)	18/11/2020 08:55	
Clodoaldo Cardoso Pontes (CNS)	18/11/2020 09:10	
Fabíola dos Santos Mendes (ALEAM/COMPA)	18/11/2020 09:15	
Alice Maria Costa do Nascimento Amorim (CPRM)	18/11/2020 08:47	
Jurimar Collares Ipiranga (CREA/AM)	18/11/2020 09:22	
Carlos Roberto Bueno (FAS)	18/11/2020 09:02	
Virgílio Mauricio Viana (FAS)	18/11/2020 09:00	
Dahilton Pontes Cabral (FACEA)	18/11/2020 08:38	
Juan Mario Guzman Daza (FAEA)	18/11/2020 08:53	
Fernanda da Silva Pereira (FIEAM)	18/11/2020 09:11	
Ana Cristina Ramos (FVA)	18/11/2020 09:03	





Adenilde Pinto de Almeida (GTA)	18/11/2020 09:36	
Ronaldo Pereira Santos (INCRA)	18/11/2020 09:04	
Basílio Frasco Vianez (INPA)	18/11/2020 09:03	
Jose Sandro da Mota Ribeiro (SEDECTI)	18/11/2020 09:05	
Assessoria de Colegiados (SEMA)	18/11/2020 08:27	
Tadeu Silva (SEMA)	18/11/2020 09:21	
Marcio Bentes (SEMMAS)	18/11/2020 08:55	
Eduardo Rizzo Guimaraes (SEPROR)	18/11/2020 09:02	
Francimar Mamed (UFAM)	18/11/2020 09:09	
Bruno Simões (FIEAM)	18/11/2020 09:17	

143

144

145 **Convidados/ouvintes presentes:**

146 Glauce Ma. Tavares Monteiro (SEMA) _____

147 Fernanda Charbel Clemente de Melo (SEMA) _____

148 Larissa C. da Costa Pinto (SEMA) _____

149

150

Assessoria de Colegiados – ASSCOL/SEMA.

151

152

153

ANEXO I

154

MINUTA DE LEI APROVADA

155

156

LEI Nº. XXXX, DE XX DE XXX DE 2020

157

158

Dispõe sobre a compensação ambiental devida em razão de empreendimento sujeito a licenciamento e estudo de impacto ambiental pelo Órgão Licenciador competente, e dá outras providências

159

160

161

162

163

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei



164
165 **Art. 1º** Esta lei disciplina a compensação ambiental de que trata o art. 53 da Lei
166 Complementar Estadual nº. 53/07, para os empreendimentos sujeitos a licenciamento
167 e estudo prévio de impacto ambiental por Órgão Licenciador.

168
169 **Art. 2º** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo
170 impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a criação, implementação,
171 consolidação, manutenção, recuperação, fiscalização e/ou monitoramento de
172 unidades de conservação, mediante pagamento de compensação financeira ao órgão
173 competente, de natureza não tributária.

174
175 **Parágrafo Único.** Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação
176 específica ou sua Zona de Amortecimento, a Unidade afetada, mesmo que não sendo
177 estadual, deverá ser prioritariamente beneficiada pela compensação ambiental e,
178 havendo excedente de arrecadação, outras Unidades de Conservação poderão ser
179 contempladas, a critério do órgão gestor.

180
181 **Art. 3º.** Para os fins de fixação da compensação ambiental, o Órgão Licenciador
182 competente estabelecerá o grau de impacto a partir do estudo prévio de impacto
183 ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará,
184 exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

185
186 **Art. 4º.** O cálculo do valor será fixado pelo Órgão Licenciador competente, mediante
187 parecer técnico motivado e em conformidade com critérios definidos em decreto, a ser
188 publicado em prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo considerar ainda:

189
190 **I –** O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

191
192 **II–** O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e
193 das características do ambiente a ser impactado.

194
195 **III –** nos custos totais de implantação do empreendimento, previsto no art. 54 da Lei
196 Complementar 53/07, não serão incluídos no cálculo os investimentos referentes aos
197 planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental
198 para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o
199 financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos
200 com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

201
202 **IV –** A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles
203 empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

204
205 **Parágrafo único.** O valor integral ou da primeira parcela, será condição para
206 expedição de licença de instalação e prosseguimento das demais fases do
207 licenciamento.



208
209 **Art. 5º.** Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de
210 10 (dez) dias, para a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar
211 no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Órgão Gestor de Unidades de
212 Conservação.

213
214 **Parágrafo Único.** O Órgão Gestor de Unidades de Conservação deverá julgar o
215 recurso, no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período
216 expressamente motivada.

217
218 **Art. 6º** No prazo de trinta dias após a notificação do valor fixado deverá ser assinado
219 termo de compromisso junto ao órgão gestor de Unidades de Conservação, para
220 efetuação do depósito, em até 30 (trinta) dias subsequentes, com previsão de
221 correção monetária, multa e juros de mora.

222
223 **Parágrafo Único.** Os valores devidos a título de Compensação Ambiental, incluindo
224 suas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor
225 Amplo Especial - IPCA-E a partir da data da expedição da licença de instalação.

226
227 **Art. 7º** O valor será depositado em conta individual por projeto de compensação,
228 criado pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação, constituindo-se em receita
229 pública.

230
231
232 **Art. 8º.** A aplicação dos recursos da compensação ambiental deverá obedecer às
233 seguintes prioridades:

234
235 **I –** Regularização fundiária e demarcação das terras para fins de implementação de
236 plano de manejo ou criação de unidades de conservação;

237
238 **II –** Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

239
240 **III –** Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento
241 e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;

242
243 **IV –** Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de
244 conservação; e

245
246 **V –** Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de
247 conservação e zona de amortecimento;

248
249 **VI –** Sinalização de unidades de conservação;

250



251 **VII** – Apoio e fomento à geração de renda sustentável às comunidades inseridas nas
252 unidades de conservação;

253

254 **VIII** – Fortalecimento do órgão gestor no que concerne à implementação e gestão da
255 unidade de conservação.

256

257 **§1º.** As associações-mães das unidades de conservação legalmente constituídas e
258 regulares, quando houver, serão consultadas pelo órgão gestor da Unidade de
259 Conservação, quanto à definição de prioridade de uso na compensação ambiental;

260 **§2º.** Na inexistência de associações-mães legalmente constituídas será consultado o
261 conselho gestor da unidade, e na inexistência deste, será realizada audiência pública.

262 **Art. 9º.** A desoneração do empreendedor decorrente do pagamento integral da
263 compensação ambiental não o isenta do cumprimento dos projetos e de outras
264 medidas mitigatórias, compensatórias e de controle, definidos especificamente pelo
265 estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA.

266

267 **Art. 10-** A execução de recurso da Compensação Ambiental com vistas à criação,
268 implementação, consolidação, manutenção, recuperação, fiscalização e
269 monitoramento de unidade de conservação estadual, será realizada:

270

271 **I** – Diretamente pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação, ou;

272

273 **II** – Por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC), devidamente selecionadas,
274 por chamamento público na forma da Lei 13.019/14.

275

276 **§1º** No caso do Art. 10, inciso II, o Órgão Gestor de Unidades de Conservação
277 realizará um Chamamento Público para escolha da OSC com base em seu Plano de
278 Trabalho, que deverá conter no mínimo justificativa, objetivo geral, objetivos
279 específicos, metodologia, cronograma de execução, resultados esperados, orçamento
280 e cronograma financeiro e celebração de Termo de Colaboração.

281

282 **§2º** A Seleção das Organizações da Sociedade Civil será feita pelo tipo técnica e
283 preço, por critérios a serem estabelecidos pelo edital de seleção.

284

285

286 **§3º** O edital de chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, quando
287 o instrumento convocatório prever a aplicação dos recursos da compensação
288 ambiental em mais de uma Unidade de Conservação, bem como a atuação em rede
289 de organizações da sociedade civil.

290

291 **§4º** A taxa de administração a ser aplicada pela proponente não poderá ser superior
292 a dez por cento.

293



294 **§5º** Caberá ao executor do projeto o recolhimento de todos os tributos e sobre ela
295 recairá exclusivamente a responsabilidade, civil, penal e administrativa, resultante da
296 execução das iniciativas previstas no *caput* deste artigo.
297

298 **§6º** A execução dos recursos de compensação observará as prioridades e diretrizes
299 estabelecidas pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação.
300

301 **§7º** A Organização da Sociedade Civil selecionada deverá realizar prestação de
302 contas do projeto de compensação junto ao Órgão Gestor de Unidades de
303 Conservação, periodicamente, na forma do termo de colaboração, e ao final, no prazo
304 máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da conclusão total.
305

306 **§8º** A reprovação das contas pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação, a
307 inobservância das obrigações e exigências previstas nesta Lei, na sua
308 regulamentação e na Lei 13.019/14, sujeitará a Organização da Sociedade Civil
309 selecionada às sanções previstas, garantida a ampla defesa e o contraditório.
310

311 **§8º** Decreto do Poder Executivo ou Resolução do Conselho Estadual de Meio
312 Ambiente - CEMAAM poderão definir critérios e obrigações adicionais a serem
313 exigidos à Organização da Sociedade Civil os quais deverão constar no edital de
314 seleção.
315

316
317 **Art. 11.** Esta lei se aplica imediatamente aos licenciamentos em curso em Órgão
318 Licenciador, no que tange à aplicação dos recursos, não alcançando o valor que já
319 tenha sido anteriormente fixado a título de compensação ambiental.
320

321
322 **Art. 12.** Os empreendimentos não submetidos à cláusula de compensação ambiental
323 apresentados posteriormente à edição da Lei 9.985/00 e Lei Complementar Estadual
324 53/07, deverão apresentar proposta de cumprimento da obrigação, num prazo de 01
325 (um) ano.
326

327 **Art. 12.** O órgão licenciador competente notificará os empreendimentos não
328 submetidos à cláusula de compensação ambiental apresentados posteriormente à
329 edição da Lei 9.985/00 e Lei Complementar Estadual 53/07, para apresentarem
330 propostas para cumprimento da obrigação no prazo de um ano.
331

332 **Parágrafo Único.** A não apresentação da proposta prevista no *caput* deste artigo, na
333 forma, valor e prazo estabelecidos, possibilitará ao Órgão Licenciador a fazê-lo em
334 conformidade com esta Lei e seus regulamentos.
335

336 **Art. 13.** O empreendedor que deixar de cumprir Compensação Ambiental
337 determinada por esta lei, na forma e no prazo exigidos, estará sujeito a multa no valor



338 até o dobro devido, a ser aplicada, mediante decisão devidamente fundamentada,
339 pelo órgão licenciador competente, em favor da unidade de conservação beneficiada,
340 sem a possibilidade de conversão em Termo de Ajustamento de Conduta.

341

342

343 **Parágrafo Único.** Na hipótese do não cumprimento da compensação ambiental
344 acrescida de multa em até 60 (sessenta) dias, fica o órgão licenciador competente
345 autorizado a suspender a licença ambiental até o cumprimento da obrigação.

346

347

348 **Art. 14.** Para o disposto no Art. 2o, parágrafo único, o órgão gestor da Unidade de
349 Conservação, considerará também, como elegíveis para receber apoio técnico-
350 financeiro da compensação prevista nesta Lei, os proprietários localizados nas zonas
351 de amortecimento, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas
352 prioritárias para a gestão da unidade.

353

354 **Art. 15.** Esta lei entra em vigor com a sua publicação.

355

356

357 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, xx de
358 _____ de 2020.

359

360

361

362

Wilson Miranda Lima
Governador do Estado

363

364

365

366

367

368

369

ATA APROVADA NA 69ª RO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

370

371

372

373

